



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.412 - PR
(2015/0125287-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : PEDREIRA PEROLA LTDA - EPP
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI 9.636/98. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a suposta violação do art. 535, II, do CPC. A pretexto de omissão, o recorrente pretendia modificar o julgamento para descaracterizar a decadência e a prescrição do crédito fiscal relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/99 e 10.852/2004. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.412 - PR
(2015/0125287-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : PEDREIRA PEROLA LTDA - EPP
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM contra acórdão da Segunda Turma que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 321, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI 9.636/98. APLICABILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O agravante repisa os argumentos do recurso especial e refuta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.412 - PR
(2015/0125287-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI 9.636/98. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a suposta violação do art. 535, II, do CPC. A pretexto de omissão, o recorrente pretendia modificar o julgamento para descaracterizar a decadência e a prescrição do crédito fiscal relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/99 e 10.852/2004. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A insurgência não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, foi interposto agravo por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM contra decisão que obistou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 258, e-STJ):

"DIREITO MINERÁRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. A cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) é prevista no art. 20, § 1º, da CRFB, constituindo-se em receita patrimonial da União.

2. Tratando-se de relação jurídica de caráter não-tributário com assento no Direito Administrativo, se lhe aplica, por simetria, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei 20.910/32, até 1998, e depois rege-se pela Lei 9.636/98. Após o advento da Lei nº 9.821/99 (artigo 47), estabeleceu-se o prazo prescricional e decadencial de cinco anos para os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, alterada a partir da edição da Lei nº 10.852/2004, que aumentou o prazo decadencial para dez anos e manteve o prazo de prescrição de cinco anos".

No recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o alegado na apelação, quanto a não correr prescrição enquanto corre o devido processo administrativo e quanto à aplicabilidade do art. 47 da Lei 9.636/98, com as alterações dadas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04.

No mérito, aduz contrariedade aos arts. 47 da Lei 9.636/98 com as alterações introduzidas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04.

Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, relativo à compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM).

Segundo entende, às CDAs cujos fatos geradores ocorreram entre 1991 a 2000 aplica-se o prazo decadencial de 10 anos, em conformidade com o disposto na Lei 10.852/2004. Nesse sentido, deve ser afastada a prescrição, porque os créditos foram constituídos em 30/7/2009.

No entanto, o apelo nobre não prospera.

Quanto à suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, observa-se que, a pretexto de omissão, o recorrente pretendia modificar o julgamento para descaracterizar a decadência e a prescrição do crédito fiscal relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Os declaratórios opostos, na verdade, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso em apreço.

Sobre a matéria, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO EVIDENCIADO.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos. Ressalte-se que o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a apresentação de sucessivos embargos de declaração, sem observância das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa anteriormente aplicada para o percentual de 10% (dez por cento) em razão da reiteração de embargos protetatórios ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único, do CPC)."

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.318.306/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 5/8/2014.)

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/99 e 10.852/2004.

Decorre da aplicação desses normativos que os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, prazo este posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até 2009.

Desse modo, correta a conclusão pelo acórdão de que somente as parcelas vencidas de 24/8/1999 a 31/12/2000, com notificação de lançamento recebida pela autora em 30/7/2009, podem ser cobradas.

Sobre a matéria o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. *A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial.*

2. *O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.*

3. *No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de 1991 a 2006, cujo lançamento ocorreu em maio de 2007.*

4. *Os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até 2009. Tendo os créditos sido lançados em 2007, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança.*

5. *Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido em parte."

(REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.)

Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, por estar o aresto recorrido em consonância com o entendimento desta Corte.

Portanto, as razões do agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, mantendo-se o *decisum* na íntegra.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0125287-4

AgRg no
AREsp 718.412 / PR

Números Origem: 450214998320124040000 50560296520124047000 PR-50560296520124047000
TRF4-50214998320124040000

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : PEDREIRA PEROLA LTDA - EPP
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Exploração Mineral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : PEDREIRA PEROLA LTDA - EPP
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.